



**ESTADO DO TOCANTINS
DEFENSORIA PÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR**

Resolução-CSDP nº 173, de 17 de maio de 2018.

(Publicada no DOE nº 5.118, de 23 de maio de 2018)

Regulamenta o instituto da recusa à promoção, nos termos do artigo 66 da Lei nº 55, de 27 de maio de 2009.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS, Órgão de Administração Superior, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 9º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 55, de 27 de maio de 2009, e art. 102 da Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994, RESOLVE:

**CAPÍTULO I
DA RECUSA À PROMOÇÃO**

Art. 1º. A recusa à promoção é cabível durante a sessão de julgamento ou até 30 (trinta) dias após a publicação do julgamento da promoção.

Art. 2º. Caso a recusa seja efetuada durante a sessão de julgamento da promoção ou antes de publicada, o defensor público permanecerá na classe em que se encontra.

§1º. Durante a sessão de julgamento, o pedido de recusa à promoção poderá ser feito oralmente pelo candidato ou procurador, devendo a secretaria reduzi-lo a termo, fazendo-se constar na ata.



**ESTADO DO TOCANTINS
DEFENSORIA PÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR**

§2º. Se o pedido de recusa ocorrer antes da publicação do julgamento, deverá ser feito por escrito e protocolado no gabinete do Presidente do Conselho Superior, em horário de expediente, tornando sem efeito o julgamento da respectiva promoção.

Art. 3º. Após a publicação do julgamento da promoção, desde que haja vaga em classe anterior, será facultada a recusa à promoção.

**CAPÍTULO II
OS EFEITOS DA RECUSA À PROMOÇÃO.**

Art. 4º. O defensor público que recusar a promoção não poderá participar de novos concursos de promoção pelo prazo de 01 (um) ano.

Art. 5º. Os ônus e encargos financeiros decorrentes da recusa à promoção correrão sempre por conta do defensor público requerente, que deverá devolver ao erário os gastos realizados pela administração pública em decorrência de sua promoção, incluindo-se as despesas eventualmente havidas com o transporte de bens e de pessoas, bem como a ajuda de custo paga.

**CAPÍTULO III
DO PROCEDIMENTO DA RECUSA À PROMOÇÃO APÓS A PUBLICAÇÃO.**



**ESTADO DO TOCANTINS
DEFENSORIA PÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR**

Art. 6º. O pedido de recusa deverá ser endereçado ao presidente do Conselho Superior, que determinará a autuação para apreciação do Colegiado.

§1º. Em razão de sua excepcionalidade, a recusa à promoção deve ser precedida, obrigatoriamente, de remoção e promoção.

§2º. O Conselho Superior analisará o pedido conforme o interesse público, observando, sempre que possível, as regiões com maiores índices de exclusão social e adensamento populacional.

**CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 7º. Se mais de um membro optar pela recusa à promoção para um mesma vaga, o critério de desempate será a antiguidade.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 9º. A presente resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas/TO, 17 de maio de 2018.

MURILO DA COSTA MACHADO
Presidente



ESTADO DO TOCANTINS
DEFENSORIA PÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR
